



## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL E LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA  
PROPOSTA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 01/2026**

**Protocolo nº: 14/2026 – Data: 06/01/2026**

**Ementa do Projeto:** *Altera o art. 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé.*

**Autor:** Mesa Diretora

A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 67 e 75 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### **1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO**

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.



## 2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto de Resolução nº 01 de 06/01/2026 que *Altera o art. 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé, da Câmara Municipal de Muriaé*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

A espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Primeiramente, deve ser ressaltado o art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé, estabelece:

*Art. 47. Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:*

*I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;*

*VII – apresentar projeto de resolução que visa modificar as normas relativas aos serviços administrativos da Câmara;*

Vejamos ainda o estabelecido do art. 77 da referida Lei Orgânica:

*Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:*

*a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da*



respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Não é diferente o Regimento Interno da Assembleia de Minas Gerais:

Art. 79 – À Mesa da Assembleia compete, privativamente, entre outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;

VII – apresentar projeto de resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

I – da Mesa da Assembleia:

a) o Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

O Regimento Interno da Câmara prevê um procedimento específico para a alteração de suas normas. Acerca da iniciativa, os dispositivos acima da Lei Orgânica e do Regimento Interno que a proposta deve, obrigatoriamente, ser apresentada pela Mesa Diretora, já que é a Mesa o órgão direutivo dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Esta Comissão constata que no procedimento do Projeto de Resolução foram observadas as regras procedimentais e de iniciativa previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, isto é, o projeto de Resolução É DE INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

### **Da proposta de Resolução**

A proposta apresentada trata de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial ("judicial review") por se referir exclusivamente às normas



regimentais, cabendo ao próprio Legislativo a sua definição, em obediência a suas regras regimentais.

Assim sendo, consoante o texto, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa, devendo ser alterado **o art. 109, para o art. 111**, no referido projeto.

### **3 - DA CONCLUSÃO FINAL DA COMISSÃO**

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Resolução de Protocolo nº 01 de 06/01/2026, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.**

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão,** inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que



o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

**Oportunamente**, em se tratando de parecer exarado por Comissão Especial, a mesma ao analisar o presente projeto, verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

*Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.*

Derradeiramente a Comissão, entende que o presente projeto em sendo aprovado, estará apto para a publicação, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação, conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno<sup>1</sup>. Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*

LEONARDO PEREIRA E SILVA (LÉO PEREIRA)

KERLIM ZAPOTEK LIMA MACHADO DE ARAÚJO (KERLIM PROTETOR)

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE)

**Comissão Especial – Composição art. 76 RI.**

<sup>1</sup> Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 01/2026

**Protocolo nº:** 14/2026 – **Data:** 06/01/2026

**Ementa do Projeto:** *Altera o art. 109 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé.*

**Autor:** Mesa Diretora

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissão Especial, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação da Comissão Especial, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** nessa oportunidade pela Comissão Especial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ



Como já destacado no parecer da Comissão, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e as Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito<sup>2</sup>.

O Parecer exarado pela Comissão, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer da Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico  
OAB/MG 99693

<sup>2</sup> "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original